



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO EX-PRESIDENTE DO IPSEM PELO ACÓRDÃO APL TC 668/2009 – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 07/ 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de janeiro de 2010**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Senhor PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, referente ao exercício de 2003, através do Acórdão APL TC 668/2009 (fls. 2686/2693) por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, SENHOR PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, referente ao exercício financeiro de 2003;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a disposições legais, especialmente quanto à concessão de empréstimos, realização de despesas estranhas aos objetivos previdenciários e despesas administrativas acima do limite estabelecido, nomeação de servidores sem prévio concurso público, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual Presidente do Instituto SENHOR VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para que faça cessar as despesas realizadas com o Centro de Convivência dos Inativos e Pensionistas, transferindo, inclusive tal Unidade Administrativa para o Poder Executivo, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;**
- 5. FIXAR, também, o prazo de 90 (noventa) dias, à autoridade antes nominada, para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1390), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00785/11

Pág. 2/2

O gestor responsável, **Senhor PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, formulou **pedido de parcelamento da multa** aplicada pelo Aresto antes discriminado em **24 (vinte e quatro) parcelas**, dada a impossibilidade de quitá-la à vista, fls. 2886, visto que tal penalidade foi mantida pelo **Acórdão APL TC 08/2010**, fls. 2719/2722, quando este Tribunal apreciou o Recurso de Reconsideração que interpôs. Ademais, a Corte também emitiu o **Acórdão APL TC 583/2011**, fls. 2873/2875, que declarou o cumprimento do Acórdão APL TC 668/2009, determinando o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o *pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou a multa ao Senhor PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, a saber, o Acórdão APL TC 668/2009, fora publicada em 29/08/2009 (fls. 2694) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor em 07/10/2011 (fls. 2886), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;*

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator